



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

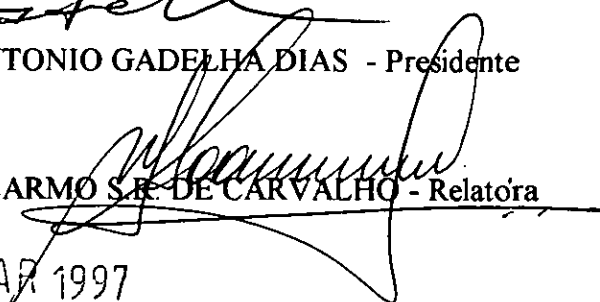
PROCESSO Nº. : 10283/008.485/93-13
RECURSO Nº. : 06.209
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SÓ FREIOS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.887

CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
Verificada a ocorrência de falta de recolhimento ou recolhimentos efetuados a menor que o devido, torna-se obrigatório o lançamento cobrando as parcelas não recolhidas ou recolhidas a menor.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ FREIOS COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/008.485/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.887
RECURSO Nº. : 06.209
RECORRENTE : SÓ FREIOS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

SÓ FREIOS COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração acostados às fls. 02 – COFINS; 06 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e 10 – PIS/FATURAMENTO. Todos os lançamentos referem-se a insuficiência de recolhimento das contribuições, sendo que a COFINS refere-se ao período de 04/92 a 09/93; a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e o PIS/FATURAMENTO referem-se ao período de 01/92 a 09/93.

A contribuinte foi intimada a preencher as planilhas de fls. 15/18, demonstrando a receita bruta - faturamento relativo aos períodos-base de 1992 e 1993, discriminando o código, a data do pagamento e os valores efetivamente pagos das referidas contribuições.

Ato seguido foi efetuado a imputação dos pagamentos efetuados e cobradas as diferenças ainda existentes das contribuições.

Cientificada do feito, a contribuinte, tempestivamente, apresenta impugnação. Nela consta apenas sua caracterização e impugna o demonstrativo de apuração de pagamentos efetuados do tributo 2372 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por entender haver divergência nos cálculos. Apensa, por cópia, os DARF's comprovando os recolhimentos efetuados.

A autoridade "a quo" mantém a ação fiscal com os fundamentos de que foi comprovada a insuficiência do recolhimento das Contribuições acima elencadas e, de início, alerta à recorrente que a empresa não se manifestou contra as autuações da COFINS e do PIS, devendo a mesma efetuar os recolhimentos relativos aos autos de infração lavrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/008.485/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.887

Desta decisão a recorrente foi cientificada e, tempestivamente, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, alegando que a impugnação fora apresentada para que fosse levada em consideração a divergência de cálculo demonstrada para a Contribuição Social sobre o Lucro e com referência às diferenças apuradas no recolhimento do PIS e COFINS, estas foram recolhidas* conforme comprovam os DARF's em anexo.

Ao final destaca que, no seu entender, houve manifestação da empresa com respeito às autuações do PIS e do COFINS, e requer o pleno atendimento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/008.485/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.887

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

De início há de se esclarecer que os lançamentos efetuados para a cobrança da COFINS e do PIS/FATURAMENTO estão efetivamente quitados conforme constam os DARF's de fls. 53 e 54. Este fato está contido nas alegações recursais, onde a recorrente afirma que recolheu as importâncias levantadas pela fiscalização referentes às contribuições para o PIS, e COFINS na modalidade de faturamento.

Com referência a autuação da Contribuição Social sobre o Lucro, não se constata divergência nos cálculos efetuados pela fiscalização. Todos os DARF'S apresentados foram devidamente conferidos e as diferenças não recolhidas estão efetivamente cobradas.

A decisão proferida pela Autoridade "a quo" informa que os DARF's relativos ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro foram todos considerados no levantamento da fiscalização e este Demonstrativo está acostado às fls. 08 - Demonstrativo da compensação dos pagamentos.

É portanto devido o lançamento efetuado para a cobrança da parcela referente ao recolhimento efetuado a menor da Contribuição Social sobre o Lucro.

Diante das considerações acima elencadas, determino comprovar se os DARF's acostados aos autos às fls. 53 e 54 referem-se ao pagamento dos lançamentos consubstanciados nos documentos de fls. 02 e 10. Não havendo correspondência e, somente segundo esta condição, prossiga-se na cobrança da COFINS. Com referência à Contribuição Social sobre o Lucro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 06 de Dezembro de 1996.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA